

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

PEDIDO REXAME CONTAS CONSOLIDADAS 2019

PROCESSO: 11607/2020

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 115/2022-PRIMEIRA CÂMARA

Pub. BO nº 3072 em 17/08/2022

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO


PREFEITO MUNICIPAL: EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE

Município: PIRAQUE – TOCANTINS

EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de PIRAQUE, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, interpor recursos na modalidade PEDIDO DE REXAME, apresentando documentos esclarecedores para referida analisee clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente.

PIRAQUE, 01 de dezembro de 2022.


EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. SEVERIANO JOSE COSTANDRADE. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS. PALMAS –
TOCANTINS.**

RAZÕES DO

RECURSO

PEDIDO DE

REXAME

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do **PROCESSO: 11607/2020, PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 115/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, Pub. BO nº Pub. BO nº 3072 em 17/08/2022, RECOMENDOU A REJEIÇÃO das contas Consolidadas do exercício de 2019, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, citaremos alguns princípios de direito e de fato que deveremos tomar de princípios para Re-análise minuciosa dos autos mencionados no PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO.

O município de Piraquê, Estado do Tocantins, um dos municípios mais carentes do Estado do Tocantins, **CUMPRIU** com toda a dificuldade, **TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, DUODÉCIMO, DESPESAS COM PESSOAL E SUPERAVITIS**, no auge de uma pandemia que se alastrou pelo mundo inteiro iniciando-se em 2019 e até hoje em vigência e predominância com suas variações, aonde todos os profissionais, com todo caos e situação emergencial de todas as áreas, e no calor da superveniência, se dedicaram a arriscar suas vidas trabalhando e viajando aos locais de trabalhos para não deixar que a dificuldade ocorrida atrapalhasse o cumprimento das obrigações.

MINIMO EM SAÚDE = Percentual Aplicado: 21.96 - Cumpriu

MINIMO EM EDUCAÇÃO = Percentual Aplicado: 27.62 - Cumpriu

FUNDEB 60% = 65,42% APLICADO

DUODECIMO = CUMPRIU 100%

LIMITE PESSOAL MAXIMO 60%= percentual aplicado **48,36%**

Princípio da Legalidade

O primeiro tópico a ser considerado neste ponto diz respeito ao Princípio do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição e indispensável ao entendimento e apresentação dos demais princípios regentes do Direito Administrativo brasileiro.

A Constituição Federal no artigo 1º dispõe que o Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, devemos manter especial atenção neste binômio – soberania e dignidade – de modo que, inadvertidamente, consideremos os princípios fundantes da caserna afastados desses, que além de fundamentais, representam a essência do Estado de Direito. Dessa forma, a apresentação dos princípios que se fará a seguir, obedecerá, efetivamente, a sua vinculação à Constituição e, por conseqüência, ao princípio da legalidade, inafastável do Estado de Direito Democrático, como verdadeiro princípio-dever da Administração Pública, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.784, de 1999, parece ter ampliado o espectro de aplicação desse princípio constitucional, fazendo referência, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, à atuação administrativa segundo os critérios da lei e do Direito. Ademais, parece-nos que a grande inovação trazida pela Lei do Processo Administrativo está no seu primeiro artigo, ao disciplinar que a intenção legislativa foi no sentido de estabelecer normas básicas “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

A disposição apresentada acima nos faz concluir que a obediência à lei e ao Direito é de relevante importância, de modo que obriga a Administração, além de observar a lei, a identificar possíveis lacunas legais e supri-las, aplicando a analogia, o costume e a prática administrativa aos casos concretos.

Assim, depreendemos que o princípio da legalidade significa que a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos. Aperceba-se que ao se referir à lei, devemos encará-la no sentido amplo, compreendendo tanto a lei stricto sensu como também os atos normativos e a própria Constituição.

Não se pode conceber a atividade da Administração Pública desvinculada da observância da lei, uma vez que há a necessidade de se ter segurança jurídica nas relações entre os administrados e da própria Administração em relação a eles.

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são fundamentais ao processo administrativo, os quais têm sua força e origens lançadas no próprio texto constitucional, diferentemente do que previa a revogada Constituição da República de 1969, que suscitava dúvida na redação do artigo 153, § 15. Mais do que uma formal e aparente observância à lei, é imperativo que o administrador do Estado Democrático de Direito aja de acordo com um conjunto de regras de conduta que, num dado sistema jurídico, são tidos como os modelos comportamentais que a sociedade deseja e espera.

O servidor é considerado litigante ou acusado quando se encontra em situação de controvérsia com a Administração que lhe imputa uma falta ou uma conduta ilícita. FERRAZ nesse sentido professa que “(...) ao se cuidar de processo administrativo, a palavra litigante assume feição diferenciada, apontando não só os que já tenham dissidências instauradas, mas também aqueles que possam vir a tê-las; ou ainda mais, os que busquem instrumentalizar seus direitos de petição e de representação; e, além deles, os que estejam no desempenho de seu direito público subjetivo (constitucional) de fiscalizar o exercício administrativo (co-participação administrativa)”.

A doutrina procura estabelecer um conceito para os princípios ora em exame. De um modo geral os doutrinadores fazem uma diferenciação entre os dois institutos, que concordamos, haja vista que não são idênticos e representam oportunidades distintas, embora possam ser concomitantes, de manifestação de defesa.

Podemos considerar o contraditório como a oportunidade que tem o cidadão, in casu o militar, de apresentar sua versão dos fatos que lhe são apresentados pela Administração e a ampla defesa como o direito a ter acesso e esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores (direito de informação); possibilidade de ter vista aos autos, requerer provas, arrolar testemunhas, dentre outras (direito de manifestação); e ter suas razões examinadas e apreciadas pela Administração (direito de ter suas razões consideradas).

Para que se possam efetivar os conceitos apresentados acima é necessário que a Administração tome determinadas providências a fim de fazer cumprir, efetivamente, um direito do administrado, ou seja, aquele assegurado no inciso LV do artigo 5º da CF. Para dar ensejo a primeira oportunidade de defesa do servidor, a Administração tem o poder-dever de chamá-lo ao processo, de forma que ele tenha

conhecimento dos fatos e acusações que lhe são imputadas, conforme determina a lição de CAETANO. Em momento algum a Administração perde sua supremacia ao efetivar o contraditório; pelo contrário, observa a obrigação de comunicar ao administrado a contingência de um ato administrativo que pode afetar a respectiva esfera de direitos individuais.

É no momento em que o administrado é levado à audiência, após regular citação, que ele passa a ter conhecimento efetivo dos fatos e circunstâncias em apuração, surgindo aí sua primeira oportunidade de defender-se.

Não bastasse a previsão constante da Constituição Federal no que se refere ao contraditório e a ampla defesa, a Lei nº 9.784, de 1999, nesse sentido foi bastante enfática em diversas passagens. Não se pode descurar, no entanto, que o artigo 69 da Lei é enfático no sentido de que “os processos administrativos específicos (aí se incluindo os processos disciplinares, em especial o militar) continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Tendo em vista essa expressa ressalva legal, deve-se ter em mente que o processo administrativo disciplinar, mesmo civil, tem regulamentação própria e dispensa, até, processo formal, admitindo-se mera sindicância, para a aplicação da pena de suspensão de até 30 dias.

Fazendo-se analogia com o que ocorre no processo administrativo militar, em que a eventual punição pode ser aplicada no decorrer da audiência com a autoridade competente, podemos depreender que aqui, também, há uma mitigação do formalismo processual, permitindo-se, por conseqüência, que a apuração dos fatos seja feita de forma célere e objetiva, sem, contudo, caracterizar arbitrariedade ou abuso de poder. Os regulamentos disciplinares comungam dessa sistemática.

No caput do artigo 2º da mencionada lei verificamos expressa referência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de tal sorte que no inciso X deste artigo apareça a “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

Especificamente do tema audiência, a lei também não silenciou: essa prerrogativa do administrado está implícita em diversos dispositivos que regulam a fase instrutória do processo administrativo. O artigo 41 da lei in comento determina a intimação dos interessados para se manifestarem sobre a prova ou diligência determinada pela autoridade competente; e o artigo 44 do mesmo diploma legal, ao estabelecer que encerrada a instrução, tem o interessado o direito de se manifestar no prazo máximo de dez dias, caso outro prazo não tiver sido fixado em lei.

A defesa prévia foi outro ponto destacado na Lei comentada, ao prever,

expressamente no artigo 38 caput a possibilidade do acusado, “na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar

documentos e pareceres, requer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” e no § 1º deste artigo vincula o relatório e a decisão à consideração das razões invocadas pelo acusado.

Quanto à produção de provas, em diversos pontos a Lei nº 9.784, de 1999, assegura ao acusado tal oportunidade. São as hipóteses previstas, por exemplo, nos artigos 29 e §§; 37; 41; e 44.

A Lei nº 9.784, de 1999, assegura, também, o direito do administrado de se fazer assistir de profissional habilitado para a defesa de seus interesses junto à Administração, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV. Conforme já demonstrado anteriormente, em se tratando da possibilidade de aplicação de sanção, melhor seria que em todos os processos disciplinares o acusado tivesse a assessoria e orientação, pelo menos prévia, de um profissional da área jurídica, a fim de que os seus direitos assegurados em preceitos constitucionais fossem observados, cabendo até, a nomeação de defensor dativo se ausente. Relembre-se, por oportuno que nem sempre isso é possível, em razão de circunstâncias excepcionais que envolvem a atividade militar.

Ainda em relação ao contraditório e a ampla defesa, é fundamental acabar com a idéia da verdade sabida ou coisa que lhe valha. Isso não tem sentido a partir do momento em que a Constituição deu ao processo administrativo as garantias da ampla defesa e do contraditório. O que devemos perseguir é a busca da verdade real, ainda que redundante a expressão, mas aquela verdade efetiva, o que realmente ocorreu no caso em exame, não interessando a verdade sabida ou a verdade processual, ou a verdade que foi possível colher na controvérsia.

Há para a Administração a obrigação de apurar a efetiva verdade e ela não se compadece com os mecanismos tradicionais da verdade sabida e outros. Dessa forma, não há hipótese de qualquer tipo de processo administrativo que escape ao escopo dos princípios constitucionais. Conseqüentemente não é possível admitir que pela simples dicção da autoridade ou do agente ou pela simples impossibilidade da autoridade e do agente de fazerem a prova daquilo que está sendo trazido à aferição se chegue a conclusão que tem fé dominante a palavra do administrador e conseqüentemente saber que a “verdade” é aquela e que contra ela se possa aplicar uma sanção administrativa ou instaurar um processo administrativo punitivo complexo.

Por derradeiro, podemos concluir, então, que a busca da verdade efetiva é uma garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

INICIALMENTE, após análise minuciosa da instrução produzida nos autos em epigrafe, passa a demonstrar que houve diversas falhas técnicas contábil e de Gestão, havendo a necessidade de divisão de responsabilidade, para que possamos argumentar

item a item.

Com o escopo de ver modificação parecer de rejeição de contas aplicado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, balizaremos esclarecimentos e comprovações através de documentos hábeis, afim de ver modificado **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 115/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, com sua devida reanálise.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, Chefe do Poder Executivo do Município Piraquê – TO no **exercício financeiro de 2019**, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, incisos I, 10, II e 103 da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2018) no valor de R\$ 793.314,89 e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), de R\$ 831.447,34, sendo encontrada uma divergência de R\$ 38.132,45, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 6 do Relatório), item 8.10 a 8.10.3.3 do voto;
2. Divergência de R\$ 415,66 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, advindo da divergência entre a conta contábil 3.5.1.1.2- Transferências Concedidas e 4.5.1.1.2 Transferências recebidas. (Item 6 do Relatório e termo de alerta, evento 5), (Em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320), item 8.10.3 do voto;
3. Registro contábil (execução da despesa) da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi 4,27%, inferior ao percentual de 20% acrescido do RAT e fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91 (item 9.3.1 do Relatório, quadro 37). Item 8.12.4/8.12.6 do voto;
4. Divergência no reconhecimento da despesa orçamentária, quadro 37, e os lançamentos nas variações patrimoniais, quadro 38, com destaque nos vencimentos e vantagens fixas, contratos temporários, contribuição patronal e, em consequência, o percentual. (Item 9.3.1 do Relatório). 8.12.4/8.12.6 do voto;
5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.215.698,87 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.769.141,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 9.446.557,28 (Item 7.1.2.1 do Relatório). Item 8.11.2.3 do voto.
6. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 324.078,87); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 115.363,00); 0070 - Alienação de Bens (R\$ 63.284,56); 080- CIDE (R\$ 1.234,00), 0200 a 0299 – Recursos destinados à educação (R\$ 31.012,96), 400 a 450 - SUS (R\$ 23.317,29), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório). Item 8.11.2.2 do voto;
7. Divergência entre o ativo financeiro e a disponibilidade financeira nas fontes de recurso indicadas no quadro anterior (7.2.7.2 do Relatório e item 1 do Termo de Alerta, evento 5). Item 8.11.2.3 do voto;
8. Inconsistências no Registro dos Ativos Financeiros por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório - quadro 33). Item 8.11.2.3 do voto;

CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO:

Assim enunciado: “A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos.” Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. O serviço público destina-se atender necessidades sociais. É com fundamento nesse princípio que nos contratos administrativos não se permite seja invocada pelo particular a exceção do contrato não cumprido. A exceção do contrato não cumprido é deixar de cumprir a obrigação em virtude da outra parte não ter cumprido a obrigação correlata. Nos contratos civis bilaterais pode-se invocar a exceção do contrato não cumprido para se eximir da obrigação. Mas para quem contrata com a Administração, existe a impossibilidade de invocar a exception non adimpleticontractus nos contratos que tenham por objeto a execução de serviços públicos.

Hoje, a legislação já permite que o particular invoque a exceção de contrato não cumprido – Lei 8666/93 – Contratos e Licitações, apenas no caso de atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração.

A existência dessa cláusula decorre da obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.



ATOS RECURSAIS

PRELIMINARMENTE Requer a **Divisão de Responsabilidades em falhas técnicas contábeis e falhas administrativas**, em conformidades com o que determina o art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Princípio do Devido Processo Legal”

Decorrente do princípio da legalidade depreende-se o princípio do devido processo legal ou “dueprocessoflaw”, um dos direitos fundamentais de maior relevância para o direito administrativo ocidental e que sustenta, assim, a sistemática que deve ser obedecida no desenvolvimento de todas as fases de qualquer processo administrativo, conforme dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF e o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A obediência ao devido processo legal, no seu aspecto procedimental, é uma expressão do princípio da legalidade na medida em que impõe que tudo deva seguir o processo previsto na lei, o que nos leva a concluir que a sua não observância caracteriza a ausência de justiça.

No que pertine ao processo administrativo, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à

Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção; por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato

“O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com freqüência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar. Exclui-se em princípio, do direito a transgressão a um dever exclusivamente moral”. (VENOSA, SILVIO DE SALVO, 2009, p.466)

Segundo Silvio Rodrigues (2006) a responsabilidade civil ocupa um campo mais limitado em relação à responsabilidade aquiliana, porque ela fica concentrada nos termos da convenção. A responsabilidade extracontratual permite uma maior amplitude investigativa embasada nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como se extrai do Relatório de apuração, requer a suspensão do processo com a reanálise do referido e revogação de multas, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

... esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Poder Legislativo Municipal, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa física e jurídica, o Legislativo necessita, para externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

Observa Petrônio Braz que:

"as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (mandatum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLES, "integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais". Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requeiro a reanálise com efeito suspensivo de todos os atos que causaram a rejeição de contas, suspensão de multas da instrução processual e reanálise com reexame do fato, tendo em vista a necessidade. Apresentaremos todos e quaisquer documentos para o bom andamento, respondendo e analisando item a item do referido processo aqui devidamente mencionado para e análise desta Corte de Contas do Estado do Tocantins. **Ao aonde em análise minuciosa do processo em epigrafe, notamos que HOUVE o cumprimento integral de todos os INDICES CONSITUCIONAIS,**

1. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2018) no valor de R\$ 793.314,89 e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), de R\$ 831.447,34, sendo encontrada uma divergência de R\$ 38.132,45, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 6 do Relatório), item 8.10 a 8.10.3.3 do voto;

DEFESA: DEFESA: em análise, notamos que houve a migração de dados contábeis do sistema aplicativo 7FOCUS, para megasoft, pelo qual ocorreu perda de dados no envio, que fora corrigido em remessas posteriores.

2. Divergência de R\$ 415,66 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, advindo da divergência entre a conta contábil 3.5.1.1.2-Transferências Concedidas e 4.5.1.1.2 Transferências recebidas. (Item 6 do Relatório e termo de alerta, evento 5), (Em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320), item 8.10.3 do voto;

DEFESA: DEFESA: trata-se de créditos de rendimentos de encargos de rendimentos ocorridos, havendo correção posterior.

3. Registro contábil (execução da despesa) da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi 4,27%, inferior ao percentual de 20% acrescido do RAT e fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91 (item 9.3.1 do Relatório, quadro 37). Item 8.12.4/8.12.6 do voto;

DEFESA: DEFESA: encaminhamos cópias das GFIPS/SEFIP, com termos de parcelamentos, atestando o cumprimento do percentual exigido.

Notamos que deve ainda, ser excluído as despesas de indenizações, férias, décimos e outras provenientes da não incidência da alíquota previdenciária. Dos quais sejam;

Os acidentes de trabalho.

O aviso prévio.

O FGTS.

O vale-alimentação e vale-transporte.

O seguro-desemprego.

O abono de férias.

Por isso, a base de cálculo das férias inclui todas as verbas salariais que o empregado recebe, inclusive gratificações legais e adicionais salariais. A única exceção é pra gratificação semestral (Súmula nº 253, TST). Ela não entra na base de cálculo da remuneração das férias.

Há muito tempo que a natureza das verbas que compõem o salário-contribuição tem sido amplamente debatida nos tribunais. Isso porque afeta diretamente os custos previdenciários. Nesse sentido, dar-se-á uma ênfase àquelas verbas com natureza indenizatória, ou seja, que não retribuem o trabalho efetivo, e, desse modo, não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Para não noticiar um entendimento superado jurisprudencialmente, antes de elencar a visão do STJ caso a caso, cabe destacar, ao menos tangencialmente, alguns assuntos que também foram objeto de análise pelo STF. Normalmente essa temática não é apreciada pela Suprema Corte, por entender se tratar de algo essencialmente infraconstitucional. Isso

ficou muito claro no julgamento do Ag Reg RE 1.162.671/PB. Todavia, o Supremo admitiu a repercussão geral e se manifestou em algumas situações.

O primeiro caso recente foi em relação ao aviso prévio. A despeito de o STJ ter se manifestado pela não incidência do INSS no terço constitucional de férias no REsp 1.230.957/RS (Tema 478), o STF reconheceu a repercussão geral do tema e consolidou posição contrária no RE 1.072.485/PR, Tema 985.

Em seguida foi a vez do salário maternidade. A 1ª Seção do STJ já havia pacificado a orientação de se incidir a contribuição previdenciária sobre essa parcela em sede de Recurso Repetitivo no REsp 1.230.957/RS. Porém, sobreveio novamente um entendimento contrário da Suprema Corte no julgamento do RE 576.967/PR, Tema 72.

Por ora, excluídas essas duas situações, tem prevalecido a jurisprudência do STJ nos demais casos que envolvem o estudo da repercussão das contribuições previdenciárias no setor privado. Na maioria das vezes que a 1ª Seção do STJ se posicionou sobre o tema, quer para afastar ou para incluir alguma parcela no âmbito de incidência da contribuição previdenciária, ele recorreu ao fundamento elaborado pelo STF, no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20), acerca da habitualidade e da recorrência desses valores, para qualificar seu caráter remuneratório ou indenizatório.

Sobre as demais verbas, o STJ já se posicionou pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária nos seguintes casos:

— Aviso prévio indenizado: REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 478);

— Férias indenizadas: REsp nº 1.598.509/RN, relator ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp nº 1.581.855/RS, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017;

— Abono de férias: AgInt no REsp nº 1.455.290/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp nº 1.559.401/RS, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015;

— Vale-transporte: REsp nº 1.614.585/PB, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp nº 1.598.509/RN, relator ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017;

— 15 primeiros dias do auxílio-doença: decisão da 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques;

— 15 primeiros dias do auxílio-acidente: EDcl no REsp 1310914-PR, AgRg no AREsp 102198-CE, AgRg no AREsp 90530-DF;

- Auxílio-educação: AgInt no AREsp nº 1.125.481/SP, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp nº 1.771.668/SP, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018;
- Plano de saúde: Resp nº 1.430.043/PR, relator: ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 25/2/2014, DJe 11/3/2014;
- Diárias para viagem que não excedam 50% da remuneração mensal: EDcl no AgRg no REsp nº 1.137.857/RS, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp nº 971.020/RS, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010;
- Auxílio-alimentação pago in natura, independentemente de o empregador estar inscrito no PAT ou haver obrigação imposta por convenção coletiva: EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE;
- Auxílio-creche: REsp 1.146.772/DF, sujeito ao rito dos recursos repetitivos e a Súmula 310 do STJ;
- Seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, ou seja, desde que não seja um seguro individual: REsp 660.202/CE, relator ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC nº 16.616/RJ, relator ministro Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp nº 1.069.870/SP, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018;
- Abono assiduidade: REsp nº 1.580.842/SC, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp nº 743.971/PR, relator ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009;
- Folgas não gozadas: REsp nº 1.620.058/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp nº 1.660.784/RS, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp nº 1.545.369/SC, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp nº 1624354/RS, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017;
- Prêmio em pecúnia por dispensa incentivada: REsp nº 712.185/RS, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009;
- Licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia: AgRg no AREsp nº 464.314/SC, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp nº 1.560.219/MG, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016;
- Auxílio-natalidade: AgInt no REsp nº 1.586.690/DF, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp nº 1.476.545/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015;
- Auxílio-funeral: AgInt no REsp nº 1.586.690/DF, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp nº 1.476.545/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015).

Por fim, entendeu o STJ ser cabível a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias os seguintes casos: salário paternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional de risco de vida, repouso semanal remunerado, 13º proporcional, atestados médicos (falta abonada), adicional de

sobreaviso, prêmios, gratificações, ajuda de custo para deslocamento noturno e auxílio-alimentação pago em dinheiro.

Lembrando no que se refere ao Cumprimento do pagamento de INSS patronal, pelo qual devem ocorrer dentro da ordenação de despesas de cada fundo municipal, pelo qual não se trata de limites constitucionais e sim obrigações auferidas por cada ordenador. Aonde o preceito constitucional delimita que se haja o financiamento a previdência social como forma de formação de patrimônio financeiro, mais não taxa, expressa ou limita o percentual e sim normatiza que se haja o pagamento.

Diante da expressão combatida o município registrou como obrigação a ser paga a diferença apurada para que se conste no passivo afim do cumprimento exigido pela Egrégia Corte de Contas, segue cópia de empenho e passivo financeiro. Pelo qual será inscrito em dívida consolidada,

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, por meio de: recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; da receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; das contribuições sociais a cargo do empregador, de empresa e de entidade a ela equiparada; contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

As contribuições de responsabilidade do empregador incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados como contraprestação de trabalho efetivo. Portanto, a incidência ocorre sobre verbas que remuneram o trabalho, pagas com habitualidade. A sua base de cálculo é o total da remuneração de cada empregado, sobre o qual incide uma alíquota patronal de 20% (vinte por cento).

Ocorre a não incidência da contribuição quando as verbas são de caráter meramente indenizatório, não tendo natureza salarial, sendo eventuais, como por exemplo: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; e indenização pelos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

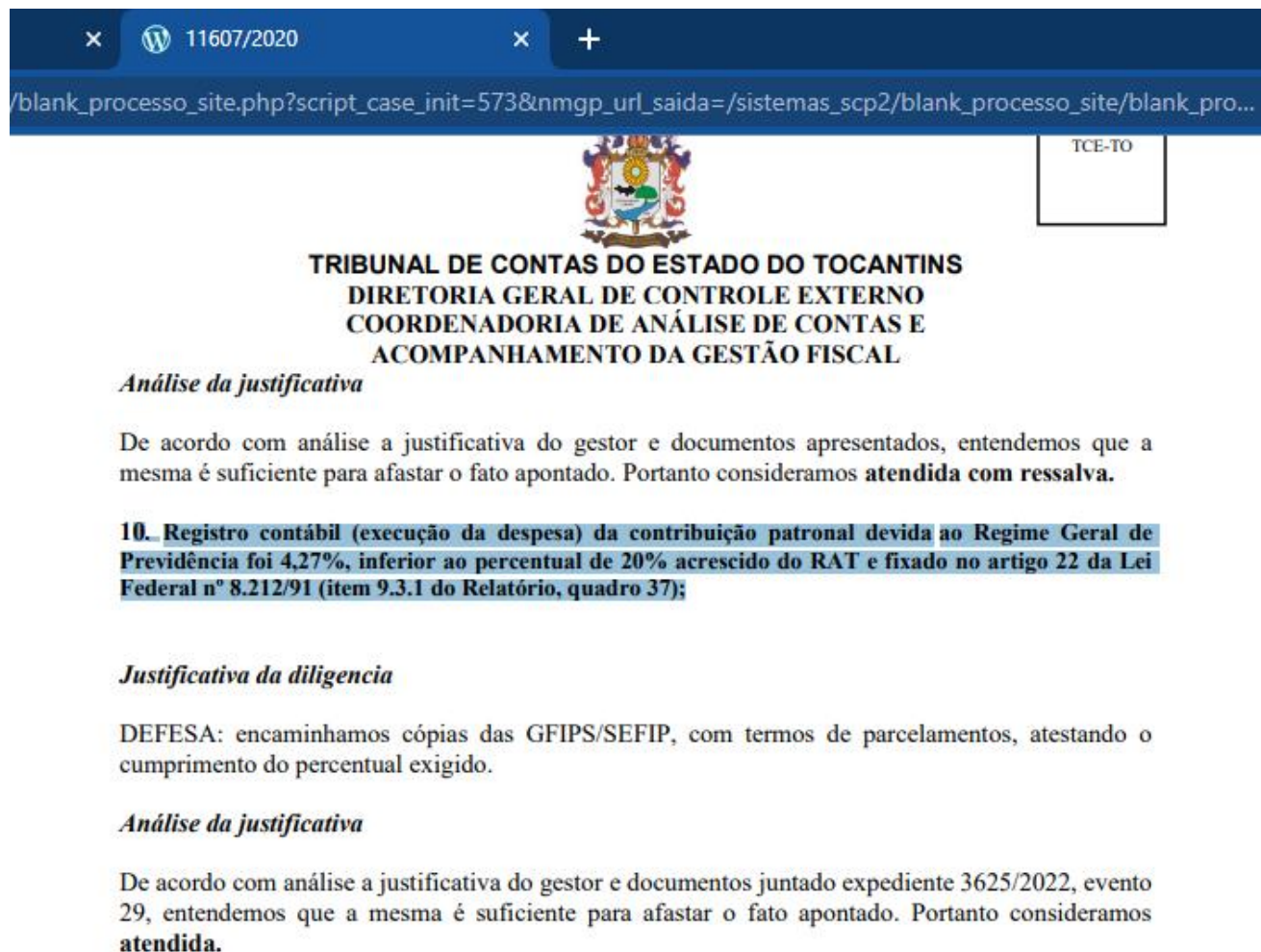
Confirma esta assertiva a Primeira Turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça ao julgar, no início de 2014, o Recurso Especial n. 1230957, entendendo que não incide a contribuição previdenciária sobre verbas acima nominadas, às quais ainda acrescenta como não incidente a contribuição a outras referentes a: salário maternidade; e salário paternidade.

Não obstante a Fazenda Nacional tenha interposto, contra tal decisão do STJ, Recurso Extraordinário a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, vem ela sendo entendida como absolutamente acertada, devendo ser confirmada pelo STF, que em outro processo já exarou o entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Podemos ainda acrescentar como exemplo de verbas indenizatórias, sobre as quais não incidiria contribuição social, desde que não pagas com habitualidade, as verbas atinentes a: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; e adicional de periculosidade. Contudo, essas verbas, quando pagas com habitualidade, podem vir a ser consideradas como remuneratórias e desta forma também tornarem-se base de contribuição previdenciária.

Por fim, temos mais alguns títulos, sobre os quais igualmente podemos entender que não incide contribuição previdenciária, como: salário família; salário educação; auxílio-creche. Assim, apoiado ou em busca de decisões da Justiça, há que se verificar atentamente: as situações em que não se deva continuar onerando os empregadores com contribuições que não sejam devidas; pleitear a restituição das contribuições indevidamente realizadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Segue memória de cálculo, atestando cumprimento patronal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos apresentados, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

10. Registro contábil (execução da despesa) da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi 4,27%, inferior ao percentual de 20% acrescido do RAT e fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91 (item 9.3.1 do Relatório, quadro 37);

Justificativa da diligencia

DEFESA: encaminhamos cópias das GFIPS/SEFIP, com termos de parcelamentos, atestando o cumprimento do percentual exigido.

Análise da justificativa

De acordo com análise a justificativa do gestor e documentos juntado expediente 3625/2022, evento 29, entendemos que a mesma é suficiente para afastar o fato apontado. Portanto consideramos **atendida**.

ANÁLISE DE DEFESA 134/2022, evento 30 do processo 11.607/2020, , pelo qual já defendido, compreendido e dado por cumprido.

4. Divergência no reconhecimento da despesa orçamentária, quadro 37, e os lançamentos nas variações patrimoniais, quadro 38, com destaque nos vencimentos e vantagens fixas, contratos temporários, contribuição patronal e, em consequência, o percentual. (Item 9.3.1 do Relatório). 8.12.4/8.12.6 do voto;

DEFESA: DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item aposto.

5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.215.698,87 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.769.141,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 9.446.557,28 (Item 7.1.2.1 do Relatório). Item 8.11.2.3 do voto.

DEFESA: em análise constatamos que houve apenas erro no processamento do arquivo na exportação, sendo que no exercício subsequente em 2020, com a mudança do aplicativo contábil e conversão realizada com as correções exigidas via sicap, ficou saneado tal apontamento conforme legislação vigente. Encaminhamos os demonstrativos balanço patrimonial bem como demonstrativo do ativo imobilizado do exercício subsequente a conversão e exportação aonde fica comprovado a resolução. Também podendo ser validado, consultado e encontrado no portal do cidadão do Tribunal de Contas, exercício de 2020 com correção confirmada.

Estabelece a Resolução CFC na I.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a47).

A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho

Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os

requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações. RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T Demonstrações Contábeis. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis,. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

6. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 324.078,87); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 115.363,00); 0070 - Alienação de Bens (R\$ 63.284,56); 080- CIDE (R\$ 1.234,00), 0200 a 0299 – Recursos destinados à educação (R\$ 31.012,96), 400 a 450 - SUS (R\$ 23.317,29), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório). Item 8.11.2.2 do voto;

DEFESA: tendo em vista a expressividade e ao cumprimento da isonomia e simetria entres os entes públicos, requeremos o fator igualitário ao tratamento, sem necessária discursão do apontamento. Em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item aposto. requeremos a ressalva pela expressividade ressalvada por esta Augusta Corte de Contas, purgamos pela isonomia aplicada em decisão contida do VOTO N° 182/2021-RELT5, processo 13.672/2020.

**4. Déficit financeiro nas fontes de recursos:
0010 e 5010- Recursos Próprios (R\$**

397.084,61); 0020-Recursos do MDE (R\$ 483.919,59); 0030-Recursos do FUNDEB (R\$ 694.321,62); 070- Alienação de Bens (R\$ 118.776,03) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituindo restrição de ordem legal gravíssima (item 2.15 da IN nº 02 de 2013) (item 7. 2.7 do relatório) - item 9.9.4.1. do voto; 11.5. Igualmente ao item anterior, converto em ressalvas déficits financeiros nas fontes de recursos 010-Recurso próprio de R\$ 397.084,61, 020 – MDE de R\$ 483.919,59, 30-FUNDEB de R\$ 694.321,62, 070 – Alienação de R\$ 118.776,03. Pois, conforme item 9.15.4. do voto recorrido, item 4) seguindo as decisões desta Corte de Contas que fixou a análise dessa irregularidade para o exercício de 2019. *MUNICIPIO DE MURICILANDIA, CONTAS CONSOLIDADAS 2017, PROCESSO 13672/2020, VOTO 182/2021.*

Em se tratando de Déficits assunto rediscutido inúmeras vezes em diversas contas desta Corte de Contas, mais assunto pacificado e ressalvado, ate mesmo deste órgão em exercícios anteriores e gestores diversos. Mais que de forma alguma impactou de maneira dolosa nos resultados desta administração, sendo que o município cumpriu todos os índices constitucionais, como saúde, educação, Fundeb, duodécimos, limites de pessoal e obediência a todos os preceitos legais.

O que as decisões majoritárias do Egrégio Tribunal tem decidido;

DEFICITS FINANCEIROS os quais não acarretam nenhum prejuízo

ao erário. Razão pela qual REQUER seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão. Pois bem. Esta Corte de Contas em julgamento recente, apreciou a prestação de contas relativas ao exercício de 2012 do **FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO**, referente a

gestão do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar presidente, emitiu acórdão pela sua REGULARIDADE (SEM RESSALVAS), MESMO TENDO HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2012 A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NA SOMA DE R\$ 89.641,87, O QUAL REPRESENTA A MARGEM DE 15,68% DA RECEITA ARRECADADA (R\$ 571.507,19). Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 58/2014 – TCE/TO 2ª Câmara 1. Processo nº: 1159/2013; apenso: 625/2013 2. Classe de assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2012 3. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar – CPF 337.827.923-00, Gestor à época 4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO

4.1. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litzia Leão Gonçalves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

7. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época. Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta; Considerando que não foi evidenciada inconsistências relevantes no desempenho das ações administrativas que viesse a comprometer a essência das contas em análise; Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram justificadas a contento, assim, não tem o condão de

macular a presente prestação de contas. Considerando, ainda, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 86 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

7.1 Julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época, nos termos dos arts. 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/TO), dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos.

Mister se faz ressaltar o julgamento da prestação de contas pela REGULARIDADE (SEM RESSALVAS), do exercício financeiro de 2013, do FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO.

Veja-se o teor do acórdão:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 522/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 1416/2014

2. Grupo: 04 - Prestação de Contas 2.1, Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2013

3. Responsáveis: Severiano José Costandrade de Aguiar – Ex-Presidente (01/01/2013 a 05/02/2013); (José Wagner Praxedes – Presidente (Período: 06/02/2013 A 31/12/2013); Claudeci Bandeira Brito - Diretor Geral de Controle Interno e Luciano Sampaio Moreira - Contador

4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE 4.1 Entidade: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE

5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes 6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Lítza Leão Gonçalves 7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR, FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE. OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013. REGULARIDADE.

8 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 1416/2014, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente, à época - (Período de 01/01 a 05/02/2013) e José Wagner Praxedes – Presidente - (Período de 06/02 a 31/12/2013), encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1380/2014, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1028/2014, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrade de Aguiar – Ex-Presidente, no período de 01/01 a 05/02/2013 e José Wagner Praxedes – Presidente, no período de 06/02 a 31/12/2013, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

ACÓRDÃO TCE/TONº 522/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 1416/2014

- 1. Grupo: 04 - Prestação de Contas 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013**
- 2. Responsáveis: Severiano José Costandrade**

Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/641, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, no exercício de 2013. Confrontando a despesa executada com a receita realizada, observa-se que, em 2013, o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 16.738,88.

Assinale, ainda, que a título de exemplo, merece destacar também, o caso da Câmara Municipal de Colméia, EM QUE ESTA CORTE DE CONTAS, TEM RELEVADO A OCORRÊNCIA DE DÉFICITS DE ORGÃOS/ENTES QUE NÃO SE CONSTITUEM ARREADORES

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 370/2013

1ª Câmara

1. Processo nº: 2720/2012 e Apenso nº 5908/2011

2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2011

3. Responsáveis: Pedro Félix da Cunha Neto - CPF: 011.209.753-79 – Gestor; Elenilda Portela Messias Martins - CPF: 013.542.621-90 – Controle Interno e Carlos José da Silva - CPF: 586.669.821-87 - Contador

4. Órgão: Câmara Municipal de Colméia - TO

4.1 Entidade: Município de Colméia - TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Liza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES GRAVES. ATENDIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL E GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 2720/2012 e Apenso nº 5908/2011, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Colméia - TO, na gestão do Senhor Pedro Félix da Cunha Neto - Presidente, à época dos fatos, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE-TO e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

Considerando que o déficit orçamentário de R\$ 1.491,88, não implicou em passivo a curto prazo sem disponibilidade financeira.

Considerando, do ponto de vista contábil, que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2011.

Considerando que foram atendidos os limites de despesa com pessoal e gastos com a folha de pagamento, e, também, verificou-se a existência do equilíbrio das contas públicas, advindo do resultado de superávit financeiro do exercício.

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1101/2013, do Corpo Especial de Auditores e Parecer nº 1167/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Colméia-TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II, e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis supramencionados;

8.2. acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada nº 30/2011, processo nº 5908/2011, referentes ao período janeiro a abril de 2011;

8.3. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de Colméia -TO, que observe as determinações contidas no art. 29-A, da Constituição Federal;

8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão. 8.5. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

8.6. encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de junho de 2013. (GRIFO NOSSO)

OPORTUNO SE TORNA DIZER, CONFORME FOI DEMONSTRADO POR JURISPRUDÊNCIAS, É QUE ESTA CORTE DE CONTAS TEM RELEVADO A OCORRÊNCIA DE DÉFICITS. SEJA ORÇAMENTÁRIO OU FINANCEIRO. QUANDO ESTES SÃO INCIDENTES EM ORGÃOS/ENTES QUE NÃO SE CONSTITUEM ARRECADADORES DE RECURSOS POR NATUREZA. CONSTITUINDO-SE EM ADMINISTRANTES DE COTAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS RECEBIDAS DAQUELES ENTES QUE DE FATO ARRECADAM AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. Por outro lado, ESTE SODALÍCIO AO MESMO TEMPO TEM RESSALVADO OS DÉFICITS QUANDO INCIDENTES EM

ÓRGÃO ARRECADADORES DE RECEITAS (PODER EXECUTIVO), e estes representam uma margem tida como suportável COMO O EXEMPLO TEMOS JULGAMENTO RECENTE EM OUE ESTA CORTE DE CONTAS, EMITIU O PARECER PRÉVIO Nº 210/2014TCE/TO Ia CÂMARA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, ONDE NESTAS O MUNICÍPIO APRESENTOU DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE RS 44.186,42 E FINANCEIRO NA CIFRA DE R\$ 37.329,72. vejamos o destaque abaixo:

- 2.1 Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa – CPF nº 714.326.041-04
4. Entidade: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3056/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da

Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o déficit orçamentário e financeiro representa menos de 1% da receita arrecadada pelo município no exercício, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao

Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao

Em consonância, ocorreu no caso das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cristalândia, do exercício de 2009, em que aquele município apresentou Déficit Financeiro da ordem de 4,16% da arrecadação total e esta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio nº 077/2011 da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas, recomendou sua aprovação, **in verbis**:

PARECER PRÉVIO Nº077/2011, 1ª Câmara-TCE/TO

1. Processo nº: 3329/2010
2. Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Cristalândia
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia -TO
6. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz-Prefeito CPF nº 0216.699.961-15
7. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Contador: Gilmar Lima Moura

EMENTA: Município de Cristalândia. Exercício de 2009. Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

11 RAZOES DO VOTO

11.1 O processo nº 3329/2010, trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Clarismindo Modesto Diniz, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

Omissis...

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41e111):

Liquidez Corrente: $\text{Ativo Financeiro} = 825.143,77 = 0,69$
 $\text{Passivo Financeiro } 1.186.620,69$

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,69 para sua liquidação (fls. 41e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 O art. 36 da Lei Federal nº4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade (R\$825.143,77) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos/consignações (R\$ 1.186.620,69), verifica-se a **insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº08/2008.**

Existe, ainda, outro precedente do Município de Dianópolis/TO, cujo parecer prévio veio na seguinte dicção:

considerando que na análise das contas apurou-se a ausência de déficits e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, total da despesa com o Poder Legislativo; cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação correta dos recursos do FUNDEB, apurou-se também a ocorrência de repasse a maior ao Poder Legislativo, que foi justificado pelo responsável e divergências entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, bem como a ausência de alguns extratos, fato que pode ser apurado quando da análise das contas de ordenador de despesas.

Em casos semelhantes esta Corte de Contas já tem se manifestado através de sua jurisprudência que situação como esta onde há diferença de saldos tem caráter de falha tipicamente formal, prova disto é o PARECER PRÉVIO N° 025/2009 - 2a CÂMARA que recomendou APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Tocantina, relativas ao A exercício de 2007, onde em seus "**considerandos** " pondera *A DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O SALDO CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE EXTRATOS*, com sendo estes fatos

passíveis de acatamento. Registramos abaixo texto do PP n° 025/2009, **in verbis**:

Como prova do alegado destacamos abaixo alguns julgados desta

Corte de Contas onde algumas falhas contábeis incidentes nas contas foram objeto de ressalvas e/ou recomendação, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS A DIFERENÇAS DE SALDO DE DISPONIBILIDADE FINAL E INICIAL. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 – TCE/TO 1ª Câmara 1.

Processo nº: 3712/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Elieze Venâncio da Silva, Prefeito (CPF nº 802.388.231-72); Sergio Rodrigues Carneiro (CPF nº 761.600.331-15), Controle Interno; Dalci Bernardo da Silva (CPF nº 853.333.521-00), Contador

4. Ente: Município de Abreulândia – TO

5. Órgão: Prefeitura de Abreulândia – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO CONSOLIDADO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores:

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo:

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração:

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);

Temos ainda a o caso do PARECER PRÉVIO expedido pela aprovação das contas do Município de Araguacema, exercício de 2013.

PARECER PRÉVIO Nº 38/2015 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4269/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita (CPF nº 838.777.111-20); Marcelo de Queiróz Fraz (CPF nº 264.424.691-15), Controle Interno; Márcia Tavares Gomes (CPF nº 005.892.861-88), Contadora

4. Origem: Município de Araguacema – TO

5. Órgão: Prefeitura de Araguacema – TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Aline Ranielle Oliveira de Sousa-OAB/TO nº 4458

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.1. Recomendar APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Prefeita Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.2. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" **seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1)**, expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;
7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;
8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);
10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
11. Inclua no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;
12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";
13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

E ainda temos o caso da prestação de contas consolidadas do município de Divinópolis. Veiamos:

1. Processo nº: 3702/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Florisvane Maurício da Glória, Prefeito (CPF nº 884.084.771,53); Edeleuza Tenório Alves (CPF nº 882.056.304-53), Controle Interno; Braulino Ribeiro de Oliveira Júnior (CPF nº 897.203.421-53), Contador

4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO

5. Órgão: Prefeitura de Divinópolis do Tocantins

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Não há EMENTA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

1. Utilização errônea dos atributos "P" alterando o resultado do ativo financeiro no Balanço Patrimonial;
2. Erro na apuração do Duodécimo que ensejou no repasse a maior.

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).
2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;
3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente; 8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; 9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); 10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso 1 do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria; 11. Inclua no limite de despesa com

pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil; 12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”; 13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração; 6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balancete Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma 14. Classificar as contas contábeis com os atributos correto.

Assim sendo, e considerando que esta Corte de Contas tem relevado em diversas decisões, quanto aos Déficits Orçamentários e Financeiros que

representam percentuais ínfimos em relação à receita arrecadada os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, é REQUER-SE seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o déficit em questão. Como o exemplo temos julgamento recente em que esta Corte de Contas, emitiu o parecer prévio nº 210/2014TCE/TO Ia CÂMARA pela aprovação das contas consolidadas do Município de Presidente Kennedy relativas ao exercício de 2012, onde nestas o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 44.186,42 e financeiro na cifra de R\$ 37.329,72, vejamos o destaque abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2014 - 1ª Câmara

1. Processo nº: 3056/2013
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa – CPF 714.326.041-04
4. Entidade: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3056/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da

Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o déficit orçamentário e financeiro representa menos de 1% da receita arrecadada pelo município no exercício, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a seguinte RECOMENDAÇÃO: (grifamos).

Do mesmo modo ocorreu no caso das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cristalândia, do exercício de 2009, em que aquele município apresentou Déficit Financeiro da ordem de 4,16% da arrecadação total e esta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio nº 077/201 Ida Primeira Câmara dessa Egrégia. Corte de Contas, recomendou sua aprovação.

PARECER PRÉVIO Nº077/2011, 1ªCâmara-TCE/TO

1. Processo nº: 3329/2010
2. Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Cristalândia
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia -TO
6. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz-Prefeito CPF nº 0216.699.961-15
7. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Contador: Gilmar Lima Moura

EMENTA: Município de Cristalândia. Exercício de 2009. Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

11 RAZOES DO VOTO

11.1 O processo nº 3329/2010, trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Clarismindo Modesto Diniz, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

Omissis...

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41 e 111):

Liquidez Corrente: $\frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{825.143,77}{1.186.620,69} = 0,69$

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$1,00 de dívida o Município dispõe de R\$0,69 para sua liquidação (fls. 41 e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade (R\$ 825.143,77) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos/consignações (R\$ 1.186.620,69), verifica-se a **insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92**, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº 08/2008. (O grifo é nosso).

Existe, ainda, outro precedente do Município de Dianópolis/TO, cujo parecer prévio veio na seguinte dicção;

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo n.º: 1441/2007 - II volumes e apensos n.º 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF. 311.193.791-72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO.

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição

7. Divergência entre o ativo financeiro e a disponibilidade financeira nas fontes de recurso indicadas no quadro anterior (7.2.7.2 do Relatório e item 1 do Termo de Alerta, evento 5). Item 8.11.2.3 do voto;

DEFESA: DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item aposto.

8. Inconsistências no Registro dos Ativos Financeiros por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório - quadro 33). Item 8.11.2.3 do voto;

DEFESA: DEFESA: em virtude da migração de dados de aplicativos contábeis e inconsistências de conversões, reiteramos pela reconsideração do item aposto.

9. Envio parcial dos documentos exigidos em PDF, nos termos do artigo 3º da IN/TCE/TO nº 08/2013, após intimação. Item 9.7 do voto.

DEFESA: TODOS OS ANEXOS FORAM ENCAMINHADOS ATRAVES DO EXPEDIENTE/PROCESSO 10488/2020 e analisado ANÁLISE DE DEFESA 134/2022. 10/06/2022.

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a47).

A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho

Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações. RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T Demonstrações Contábeis. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis,. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial,

orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 115/2022-PRIMEIRA CÂMARA, foi Pub. BO nº 3072 em 17/08/2022, uma vez que na data do dia 20 de dezembro através de ato praticado., tendo embargos declatorios interpostos e negados , com RESOLUÇÃO 489/2022, Pub. BO nº 3124 em 07/11/2022. E o regimento interno e lei orgânica deste Egregia Corte de Contas prêve prazo de 30 (trinta) dias para propositura de Pedido de Rexam sobre Contas Consolidadas, tendo em vista que os Embargos Interropem o prazo recursal, segue tempestivo o prazo para o referido pedido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. A teor do disposto no artigo 538, caput, do CPC, os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando conhecidos, já que recursos praticados sem observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não podem produzir validade e eficácia ao ato processual praticado e devem ser tidos como inexistentes. Desse modo, os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação são considerados inexistentes e não interrompem o prazo recursal. 2. Intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal previsto no artigo 895 da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AIRR - 1152/2004-067-01-40.9 - Ac. 7ª T – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJ 13/06/2008)

Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, mesmo em hipóteses de não-conhecimento ou inadmissibilidade, à exceção quando intempestivos, o que impõe o óbice da coisa julgada formal (art. 538 do CPC). Esse entendimento deve ser aplicado até em casos de embargos meramente protelatórios, visto que, para combatê-los, o próprio CPC prevê a imposição de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC), tal como em caso de litigância irresponsável (arts. 17, 18, e 20, do CPC). REsp 544.038-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004".

PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, pelo seu cabimento e tempestividade, com re-analise e julgamento de Contas Consolidadas exercício de 2019, **COM PARECER PELO PELA APROVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ** para que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL possa analisar e conseqüentemente julgar . Solicitamos julgamento do mérito e em caso específico.

Isto posto, requer-se o recebimento, com efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, em consonância com o Regimento Interno e Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que seja sanada o entendimento da referida ANALISE DE DEFESA Nº 134/2022, datada de 10 de Junho de 2002, pelo qual analisou e manifestou pelo PROVIMENTO e APROVAÇÃO, através do expediente 3625/2022 protocolizado em 12/05/2022,

com o cumprimento de apontamentos, em Julgamento também divergência DO ENTENDIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, CONFORME PARECER Nº 698/2022-PROCD, datado de 13 de junho de 2022,, para o julgamento claro e motivado quanto da análise da real matéria disposta no expediente apresentado. PELO QUAL O ITEM APONTADO EM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE JÁ FORA DEVIDAMENTE DEFENDIDO E PROVIDO PELA LEGALIDADE.

Requer reiteradamente o entendimento, com a reforma e julgamento das Contas CONSOLIDADAS EXERCICIO DE 2019 MUNICIPIO DE PIRAQUE, ESTADO DO TOCANTINS, PELA APROVAÇÃO., GESTÃO EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO, tendo em vista que o julgamento restou prejudicado a parte, uma vez que, havendo o cumprimento legal por parte da equipe de análise bem como entendimento técnico, pelo qual, o mantimento de tal decisão, deixa desmoralizado a análise técnica desta Egregia Corte de Contas.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito que seja porventura imputado juntamente com multas, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido e **Julgue as Contas Regulares com Ressalvas, tendo em vista não ter causado dano ou prejuízo ao erário público municipal, conforme Ar. 85 inciso II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, pelo qual dispõem.**

Art. 85. As contas serão julgadas (...)

Inciso II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário.

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a au que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, e a conseqüente reforma dos respeitáveis Pareceres e despacho de revisão nos autos descritos, com as referidas juntadas Afim de ver elucidado tais questionamentos.

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O

PIRAQUE, 01 de DEZEMBRO DE 2022..


EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL